



SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nºs 5.461, de 25 de junho de 1968, 5.989, de 17 de dezembro de 1973, 7.573, de 23 de dezembro de 1986, 8.706, de 14 de setembro de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de dar outras providências, para dispor sobre a destinação das contribuições sociais compulsórias das empresas do setor de transporte aéreo e portuário, incluindo aquelas relativas à contratação do trabalhador portuário avulso (TPA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos, incluídas as contribuições recolhidas na contratação de trabalhadores portuários avulsos, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), para serem aplicadas nas atividades ligadas à qualificação e ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.”

“Art. 3º Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta Lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e





SENADO FEDERAL

II – ao Sest e ao Senat o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta Lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil e ao Sest e ao Senat a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação de infraestrutura aeroportuária; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea, a infraestrutura aeronáutica e a aviação civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.”

“Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, efetivamente arrecadadas será depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário – Conta Especial do Fundo Aeroviário – destinada ao desenvolvimento do ensino profissional aeronáutico.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso e do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso e do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

.....” (NR)

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas de empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares;

VII – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, e na contratação de trabalhador portuário avulso.

.....” (NR)

“Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores portuários, dos trabalhadores portuários avulsos, dos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares dos transportes aéreos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que





SENADO FEDERAL

venham a ser a eles vinculados por meio de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 9º Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....
 VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular e não regular e de táxi aéreo; e aos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 IX – 5% (cinco por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.” (NR)

Art. 5º O inciso III do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 1º

.....
 III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

Parágrafo único. As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.” (NR)

“Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.” (NR)

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) a contribuição compulsória sobre a





SENADO FEDERAL

remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

